



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U P L E M E N T O

### S U M Á R I O

#### Ministério da Saúde

**Portaria n.º 364-A/87:**

Aprova o modelo de receita médica destinada à prescrição de manipulados e medicamentos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde . . . . . 1832-(2)

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Portaria n.º 364-A/87**

de 2 de Maio

O modelo de receituário em vigor para a prescrição de medicamentos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Despacho n.º 3/84, de 23 de Fevereiro de 1984, do Ministro da Saúde, foi concebido em conformidade com o disposto na Portaria n.º 1023-B/82, de 6 de Novembro, que determina não poder ser prescrita mais de uma especialidade farmacêutica em cada receita.

Contudo, o estabelecimento do sistema de receituário em termos de pluriprescrição tem vindo a revelar-se indispensável para a simplificação dos actuais procedimentos administrativos de prescrição e de aviamento de medicamentos, pelo que se considera conveniente introduzir alterações à legislação em vigor.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 68/84, de 27 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

## 1.º

**Receita médica**

1 — É aprovado o modelo de receita médica anexa ao presente diploma, destinada à prescrição de manipulados e medicamentos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

2 — A receita a que se refere o número anterior, do formato 2A6, será constituída por uma só via, com impressão no rosto.

## 2.º

**Número de embalagens por receita e por medicamento**

1 — Podem ser prescritos numa só receita médica até quatro medicamentos distintos, não podendo, no entanto, mesmo que se verifiquem as hipóteses previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente número e no n.º 3.º, ultrapassar o número global de seis embalagens em cada receita.

2 — Sem prejuízo do que se refere no n.º 1 deste número, podem ser prescritas, por receita, até duas embalagens de cada medicamento pertencente aos grupos terapêuticos da lista publicada na tabela n.º 1 anexa ao Despacho conjunto A-35/87-X, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 1987, referente a tratamentos de curta ou média duração.

3 — Sem prejuízo do que se refere no n.º 1 deste número, podem ser prescritas, por receita, até quatro embalagens de cada medicamento pertencente aos grupos terapêuticos constantes da lista publicada na tabela n.º 2 anexa ao despacho conjunto referido no número anterior, relativo a tratamentos prolongados.

4 — No caso de os medicamentos receitados se apresentarem sob a forma de «embalagem unitária», entendendo-se por tal aquela que contém uma unidade da forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração, não haverá limite ao número de embalagens prescritas, que, para efeitos do n.º 1 deste número, serão equivalentes a uma embalagem da forma de apresentação não unitária.

## 3.º

**Prescrição de psicotrópicos**

1 — Enquanto não for publicada a regulamentação do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, a prescrição de psicotrópicos da tabela IV anexa ao mesmo diploma será feita em duas receitas do modelo anexo, uma das quais servirá de cópia, destinada a arquivo da farmácia fornecedora.

2 — Nas receitas mencionadas no número anterior deverão constar, se necessário no verso, os elementos mencionados no n.º 3 do referido artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro.

## 4.º

**Prescrição de outros psicotrópicos e de estupefacientes**

1 — A prescrição de psicotrópicos e estupefacientes mencionados nas tabelas I-A, II-B e II-C anexas ao Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, continuará a ser feita em modelo próprio da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, acompanhado de um exemplar da receita, segundo modelo anexo ao presente diploma, para efeitos de facturação.

2 — O disposto no n.º 2 do n.º 3.º é aplicável às receitas previstas neste número.

## 5.º

**Encargos com a execução das receitas**

Constituem encargos de cada uma das administrações regionais de saúde as despesas inerentes à execução do receituário que for necessário utilizar na respectiva zona de actuação.

## 6.º

**Normas de execução**

Compete à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários definir as normas para a execução, preenchimento, validação e autenticação das receitas médicas a que se refere o n.º 1.º do presente diploma.

## 7.º

**Legislação revogada**

São revogados:

- a) A Portaria n.º 1023-B/82, de 6 de Novembro;
- b) O Despacho n.º 3/84, de 23 de Fevereiro de 1984, do Ministro da Saúde;
- c) Os n.ºs 3 e 4 do Despacho n.º 14/85, de 28 de Junho de 1985, do Ministro da Saúde;
- d) O Despacho n.º 9/86, de 22 de Abril de 1986, da Ministra da Saúde.

Ministério da Saúde.

Assinada em 2 de Maio de 1987.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

# RECEITA MÉDICA

N.º

NOME _____  _____ N.º de UTENTE      N.º de Voucher de Admissão à Consulta	PREÇO TOTAL		ENCARGO S.N.S.		ENCARGO UTENTE		CARMED (na farmácia)
	0	1	0	1	0	1	
	0	1	0	1	0	1	
	0	1	0	1	0	1	

VALIDADE: 10 DIAS ÚTEIS APÓS A EMISSÃO

R/

Nº EMBALAGENS POR EXTENSO	_____
	_____
	_____
	_____

O MÉDICO \_\_\_\_\_




# DIÁRIO DA REPÚBLICA

*Depósito legal n.º 8814/85*

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 16\$00**